

## Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano - SEMOC Secretaria Executiva de Licenciamento e Urbanismo - SELURB

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 001/15

**EMENTA:** Institui procedimentos para aplicabilidade da LEI Nº 18.112/2015

Considerando a dificuldade de aplicação da Lei que regulamenta a instalação de "Telhado Verde", e construção de reservatórios de acúmulo ou de retardo do escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem,

Considerando as decisões acordadas na reunião realizada com a SELURB, SAJ, SMAS e ICPS;

A Secretaria Executiva de Licenciamento e Urbanismo - SELURB da Secretaria de Mobilidade Urbana, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE;

- Art. 1º Conforme disposto nos Incisos I e II do Artigo 1º, da Lei 18.112/2015, esta só se aplica aos pavimentos descobertos destinados a estacionamento de veículos (inciso I) e as áreas de lazer, dos imóveis habitacionais multifamiliares (Inciso II) com mais de quatro pavimentos e não—habitacionais com área de coberta superior a 400 m².
- **Art. 2º** A largura mínima do "Telhado Verde" a ser instalado, deverá ser de 2,00 m. Os "Telhados Verdes" que, por força do Inciso I, do artigo 1º, resultem em uma largura inferior a 2,00 m estarão dispensados de serem implantados, devido a sua inexequibilidade.
- Art. 3º No pavimento térreo, descoberto, destinado a estacionamento de veículos, desde que seja executado o plantio de 01 árvore a cada 04 vagas, conforme Lei 16.176/96, Artigo 40, Inciso XIII, poderá ser dispensada a implantação de "Telhado Verde", a critério da Comissão de Controle Urbanístico CCU.
- Art. 4º O tipo de vegetação a ser utilizada no "Telhado Verde" deverá ser analisado pela Secretaria de Meio Ambiente, quando da liberação das licenças ambientais.

Art. 5º - As exigências da Lei 18.112/2015 se aplicam aos projetos protocolados nas Regionais a partir de 13/01/2015, data da sua publicação no Diário Oficial.

Parágrafo Único - Os projetos já aprovados poderão ser revalidados e licenciados de acordo com a legislação vigente no ato de sua aprovação.

- **Art. 6º** Os projetos de reforma e de legalização por não estarem perfeitamente definidos na citada Lei, serão objetos de Análise Especial pela Comissão de Controle Urbanístico CCU, quanto à dispensa de instalação do "Telhado Verde", e construção de reservatórios de acúmulo ou de retardo.
- Art. 7º Quando os reservatórios para acumulação ou retardo das águas pluviais forem construídos na área de solo natural, como autoriza o § 2º, do Artigo 3º, da Lei nº 18.112/2015, deverá ser previsto o plantio de vegetação sobre estes.
- Art. 8º Os projetos arquitetônicos aprovados com a indicação de reservatório de acumulação ou retardo das águas pluviais, deverão apresentar, quando da solicitação da Licença de Construção, o projeto dos respectivos reservatórios, aprovados pela EMLURB, sejam estes Empreendimentos de Impacto ou não.

Art. 9º - Esta instrução de serviço entra em vigor a partir desta data.

Recife, 17 de julho de 2015

TACIANA MARIA SOTTO-MAYOR

Secretaria Executiva de Licenciamento e Urbanismo

SELURB-SEMOC